



JOSÉ RICARDO DA CRUZ BEZERRA

A MEMÓRIA CULTURAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

FORTALEZA

2013

JOSÉ RICARDO DA CRUZ BEZERRA

A MEMÓRIA CULTURAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Constitucional – Turma 7, da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará - ESMEC, como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Direito Constitucional.

Orientador: Francisco Humberto Cunha Filho - Dr.

FORTALEZA

2013

JOSÉ RICARDO DA CRUZ BEZERRA

A MEMÓRIA CULTURAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Constitucional – Turma 7, da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará - ESMEC, como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Direito Constitucional.

Provada em: ____ / ____ / ____

BRANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Francisco Humberto Cunha Filho.
(orientador)

Prof. Ms. Antônio Carlos Pinheiro Klein Filho.

Prof. Ms. Flávio José Moreira Gonçalves.

“Oh morte, tu que és tão forte, / Que matas o gato, o rato e o homem. / Vista-se com a tua mais bela roupa quando vieres me buscar / Que meu corpo seja cremado e que minhas cinzas alimentem a erva / E que a erva alimente outro homem como eu / E eu continuarei neste homem, e nos meus filhos, na palavra rude que eu disse para alguém de quem não gostava / e até no uísque que não terminei de beber aquela noite...” (Versos da canção “Canto para minha morte”, de Raul Seixas e Paulo Coelho)

RESUMO

A Constituição de 1988 dispensou tratamento especial à cultura, fazendo referência à memória como objeto de proteção estatal. Nesta monografia, busca-se o sentido da expressão memória cultural como espécie de direito fundamental, pois se entende que está relacionada à essência do homem e à construção do ideal de identidade e cidadania. Sua metodologia baseou-se em estudos de obras de jusculturalista e especialistas na área cultural. Possui natureza exploratória e abordagem qualitativa. Parte-se da idéia de que o homem, na condição de ser social, produz cultura, elemento identificador do indivíduo e do grupo a que pertence. Observa-se o processo coletivo de formação da memória cultural, entendida como elemento consolidador das tradições de um povo, evidenciada pelos vestígios e fragmentos do passado, registrados por meio do patrimônio cultural existente nos centros urbanos, entre outros espaços de construção e manifestação de cultura. Percebe-se que uma vez destruídos esses elementos de identidade, apaga-se a memória do indivíduo e do grupo a que pertence. Com isso, nota-se que a memória cultural é um fator orientador do indivíduo, seja no aspecto espacial, temporal ou cultural. Nisto reside sua importância como objeto de estudo e como espécie de direito fundamental.

Palavras-chave: Memória. Cultura. Identidade. Direitos fundamentais. Direitos culturais. Memória cultural.

ABSTRACT

The 1988 Constitution dispensed special treatment to culture, referring to memory as an object of state protection. This monograph seeks the meaning of the term cultural memory as a kind of fundamental, because we understand that is related to human nature and construction of the ideal of identity and citizenship. His methodology was based on studies of works of jusculturalista and in the cultural field. Has exploratory and qualitative approach. It starts with the idea that the man in the condition of being social, produces culture identifier of the individual and the group to which it belongs. Observe the process of collective cultural memory formation, understood as an element consolidator traditions of a people, as evidenced by traces and fragments of the past, registered through the existing cultural heritage in the urban centers, among other areas of construction and manifestation of culture . It can be seen that once destroyed these identity elements, clears the memory of the individual and the group to which it belongs. With this, we note that cultural memory is a guiding factor of the individual, whether in the spatial, temporal or cultural. Herein lies its importance as an object of study and as a kind of fundamental right.

Keywords: Memory. Culture. Identity. Fundamental rights. Cultural rights. Cultural memory.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 O HOMEM COMO SER DE CULTURA	11
1.1 Definindo cultura	12
1.2 Identidade cultural	14
1.3 Patrimônio cultural	17
2 O HOMEM COMO SER DE DIREITO	21
2.1 Direitos fundamentais	23
2.2 Direitos culturais	26
2.3 Direitos culturais da Constituição de 1988	29
3 O HOMEM COMO SER DE MEMÓRIA	33
3.1 Memória cultural	34
3.2 Espaço de formação da memória cultural	37
3.3 A memória cultural como direito fundamental	40
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

Visitando a cidade de Fátima, em Portugal, sentei-me diante da imagem da santa dos pequenos pastores e, por um instante, vi-me com os olhos cheios de lágrimas. Senti-me um bobo. Como uma pessoa que se considerava descrente poderia emocionar-se diante de um símbolo religioso que, em tese, não representava nada de racional? Hoje, chego à conclusão que o meu ateísmo, ou quase ateísmo, não conseguiu apagar os anos de coroinha vividos na minha infância. Aquela imagem resgatara um sentimento contido nas mais escondidas entranhas de minha memória. Havia sido avivado um sentimento que não era só meu, de minha vontade, mas que estava além de mim e do meu momento presente, sendo parte da minha história aparentemente esquecida.

Quem nunca deu uma espiadinha, mesmo não gostando de futebol, quando a seleção brasileira jogava contra a Argentina? Quem nunca se emocionou ao ouvir o hino nacional? Quem nunca fechou os olhos ao escutar uma música do passado, seja para recordar um grande amor ou um momento particular da vida? Quem nunca, visitando um local distante, seja outra cidade ou país, não foi abordado por um nativo dizendo ter reconhecido, pelo sotaque ou modo de vestir, a sua origem? Por que ficamos indignados quando, ao andar pelas ruas de nossas cidades, verificamos que muitos prédios antigos não existem mais, ou um antigo cinema virou um centro comercial? O que nos faz sentir bem quando visitamos nossa terra natal, mesmo não sendo este o melhor lugar do mundo?

A essas questões, entre outras, coloca-se uma possibilidade: a nossa memória cultural.

A importância do tema relativo aos direitos culturais no ordenamento jurídico brasileiro verifica-se por sua inserção no texto da Constituição de 1988, que dispensou tratamento especial à cultura, fazendo expressa referência à memória cultural como objeto de proteção do Estado. Há uma preocupação com a preservação do patrimônio cultural nacional, seja de “natureza material ou imaterial, tomados individual ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, conforme artigo 216, caput, da Constituição do Brasil.

O objeto deste trabalho é a relação memória e cultura, seus aspectos, constituição e o espaço de sua elaboração. O objetivo é compreender o significado e a importância do termo “memória” utilizado no dispositivo constitucional supracitado. Busca-se verificar a importância da memória cultural como elemento de identificação de um povo e, por fim, perquirir sobre a importância da memória cultural como matéria constitucional e a sua concepção como direito fundamental.

Trata-se um estudo descritivo-analítico, desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, por meio de livros, revistas, publicações especializadas, artigos e dados publicados na Internet. Quanto à utilização dos resultados, é do tipo puro, tendo como único fim a ampliação dos conhecimentos. Sua abordagem é qualitativa, à medida que se aprofundara na compreensão das ações humanas e nas condições e frequências de determinadas situações sociais. Seu objetivo é descritivo, posto que busca descrever, explicar, classificar, esclarecer e interpretar o fenômeno observado; assim como exploratório, objetivando aprimorar as idéias através de informações sobre o tema em foco.

Parte-se da ideia de que o homem é um ser cultural, diverso de outros seres que habitam o planeta Terra, sendo o único a modificar, deliberadamente, a natureza. Por sua condição de ser social, o homem produz cultura, sendo esta um produto coletivo, específico de cada grupo social, elemento de identificação e elo de pertencimento do indivíduo com o meio em que vive. A identidade cultural, tomada individual e coletivamente, refere-se às características ou padrões de uma sociedade específica, ou agrupamento de pessoas que vivem, pensam e produzem de modo semelhante. É fator importante na formação da personalidade do indivíduo e de sua dignidade. Destaca-se, ainda neste primeiro momento desta monografia, o patrimônio cultural como o conjunto de bens materiais e imateriais pertencentes a determinado povo, portadores de significativo valor histórico e cultural. Este patrimônio serve de referência à identidade do indivíduo e à memória de seu grupo.

No segundo momento, identifica-se o homem como um ser de direitos. A natureza social do ser humano o impele a viver em constante contato com seus semelhantes e com outros grupos sociais. Nesta relação, criam-se normas de convivência, sendo algumas, dado seu caráter essencial e universal, pois se referem à própria natureza humana, consideradas como de direitos fundamentais. A Constituição de 1988 traz um extenso rol de tais direitos, mas que não se pretende exaustivo, tendo em vista que outros direitos fundamentais podem ser identificados ao longo de todo o texto constitucional, entre estes, os direitos culturais e a memória cultural.

No terceiro e último momento deste trabalho, observa-se o homem como um ser de memória. Percebe-se que não há existência humana sem construção e assimilação de lembranças. A memória não é apenas um fator biológico ou individual. É o resultado da interação do indivíduo com o meio em que vive. Há uma memória individual e uma memória do grupo ou cultural. Esta aparece como elemento consolidador das tradições de um povo, sendo evidenciada pelos legados e fragmentos do passado, registradas por meio do patrimônio

histórico existente nos centros urbanos, entre outros espaços de construção da memória coletiva.

As cidades, como os museus e outras instituições de registro e preservação da história, são espaços de construção da memória cultural. Tais espaços encontram-se repletos de ícones que possibilitam reflexões sobre o passado, compreensão do presente e perspectivas de futuro. São, ainda, elementos de identidade cultural. Uma vez destruídos esses ícones, é dissipada a memória da cidade e de seu povo.

Conceber um ser humano sem lembranças equivale a admitir um indivíduo sem história, ou seja, sem passado, presente ou futuro. A memória é um fator orientador da humanidade, seja no aspecto espacial, temporal ou cultural; desta forma, o direito à memória cultural pode ser considerado um direito fundamental, pois está relacionado à essência do homem e à construção do ideal de cidadania e dignidade.

1 O HOMEM COMO SER DE CULTURA

E criou Deus o homem à sua imagem; à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou. E Deus os abençoou, e Deus lhes disse: Frutificai e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra. (Gênesis 1:27-28)

Se pela mitologia judaico-cristã, Deus criou o homem a sua imagem e semelhança, dando-lhe a missão de povoar e sujeitar a terra e todas as suas criaturas; pela mitologia grega, os homens, criados pelos deuses do Olimpo, vagavam sem rumo pela terra até que o titã Prometeu, compadecido de tal destino, mostrou-lhes os assuntos da terra e do céu. Ensinou-lhes a arte da construção, da caça e da pesca, assim como da agricultura e da filosofia. Enfim, ensinou todas as artes necessárias ao desenvolvimento da humanidade.

Por fim, Prometeu deu ao homem o domínio do fogo, o qual havia sido negado por Zeus. Como castigo eterno, Prometeu foi acorrentado a um penhasco do monte Cáucaso, onde abutres, diariamente, devoravam-lhe o fígado, que logo se regenerava para ser novamente devorado no dia seguinte.

Seja pelo mito judaico-cristão ou pelo grego, o homem foi modificando a terra, enchendo-a com seu trabalho, num labor sem descanso, como uma dádiva ou um castigo. Criou instrumentos, desenvolveu a agricultura, cobriu seu corpo, edificou seu abrigo. Por fim, esculpiu seus próprios deuses, definiu seus símbolos e estabeleceu suas regras. Isto faz do homem um animal diferente do restante da criação. Faz dele um ser cultural.

Por ser cultural, tornou-se semelhante ao Criador, não só no sentido de criar e recriar, como no de ser eterno, pois a cultura eterniza o homem. Aquilo que ele cria não morre, pois é continuamente recriado por outros homens em um processo permanente, tal qual o mito de Prometeu, que, em constante renovação, se estende por gerações que se sucedem e se completam.

Segundo Romualdo Flávio Dropa (2012), o homem é um ser cultural, pois é o único animal capaz de criar símbolos e utilizá-los para associar significados a todas as coisas que se pode ver, sentir, ouvir, tocar ou cheirar. É através destes símbolos que se torna possível transmitir a cultura de geração a geração, em um trabalho contínuo de transformação e aperfeiçoamento, de criação e recriação.

Mas, o que é cultura?

1.1 Definindo cultura

O homem, enquanto ser cultural, não age isoladamente. Seu trabalho é um somatório daquilo que seus antepassados construíram, o que constitui sua herança cultural. Essa herança é “responsável por manter a solidariedade grupal no tempo e no espaço. Esse trabalho grupal, resultante das próprias invenções e da assimilação dos conhecimentos recebidos dos antepassados, é o que, literalmente, se chama de cultura” (FERNANDES;CHOFARD, 1995, p. 134)

Entretanto, cultura não é um termo de fácil definição. Apesar da variação do seu significado, sua origem é conhecida, vem do latim. O termo é derivado do verbo “colere”, que quer dizer cultivar. O conceito original está associado às atividades agrícolas.

Segundo José Luiz Santos (1986), o sentido original de cultivo da terra foi ampliado pelos pensadores romanos, que usaram a expressão para se referir ao aprimoramento pessoal no sentido de refinamento da alma. A partir disso, cultura passou a ser “sinônimo de refinamento, sofisticação pessoal, educação elaborada de uma pessoa”. (SANTOS, 1986, p.27)

Com o advento da industrialização, intensificada a partir do século XIX, conforme o mesmo autor, cultura passou a ser expressão designativa de desenvolvimento científico. A partir de então, por consequência do contato entre as nações europeias e outros povos, o conceito de cultura foi associado à expansão política e econômica das sociedades industriais, criando-se patamares diferenciados de cultura. Ou seja, quanto mais industrializada e desenvolvida, mais culta era a sociedade. A ideia de desenvolvimento estaria ligada à de civilização, entendida como o estágio mais avançado de determinada sociedade humana. Neste sentido, civilizadas eram aquelas sociedades tecnologicamente desenvolvidas, e não civilizadas as demais.

Aldo Vannucchi (1999) define cultura como tudo aquilo que não é natureza, ou seja, “toda ação humana na natureza e com a natureza é cultura” (VANNUCCHI, 1999, p.23).

O mesmo autor aborda o conceito de cultura sob diversos aspectos. No aspecto filosófico, cultura é a forma própria e específica da existência humana no mundo. Trata-se de um processo histórico, permanente e imutável, no qual o ser humano tanto representa o sujeito produtivo, como objeto produzido. O conceito humanístico de cultura revela seu aspecto multidimensional e harmonioso da pessoa ou da humanidade em geral. Refere-se ao acervo e à transmissão espontânea ou dirigida de valores e conhecimentos. Revela tudo aquilo que faz o homem superior aos outros animais. No conceito etnológico de cultura, o enfoque recai

sobre o modo de viver, o estilo de vida, o ser, o fazer e o agir característico de determinado grupo humano, desta ou de outra qualquer etnia. Sob esse aspecto, poder-se-ia falar em cultura americana, brasileira ou cearense.

Por fim, ao abordar o conceito de cultura em antropologia cultural, Vannucchi (1999) destaca quatro tendências de sua abordagem, quais sejam: a primeira revela a cultura como sistema de padrões de comportamento, modo de organização econômica e política, de tecnologia em permanente adaptação, assim como o relacionamento dos grupos humanos com seus respectivos ecossistemas; na segunda tendência, verifica-se a cultura como sistema de conhecimento da realidade, código mental do grupo, ou como um fenômeno material, mais cognitivo; a terceira tendência apresenta a cultura como um sistema estrutural, destacando a bipolaridade natureza-cultura e tendo como campos privilegiados de sua concretização o mito, a arte, a língua e o parentesco; por derradeiro, a cultura é entendida como sistema simbólico de um grupo humano, sistema este que só poderá ser apreendido por outro grupo através de interpretação e não por mera descrição.

Ao entender cultura como sistema de padrões de comportamentos, modo de organização das sociedades e relacionamento dos grupos humanos, revela-se, como consequência imediata, seu aspecto jurídico. Neste sentido, cultura é “a produção humana vinculada ao ideal de aprimoramento, visando à dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos” (CUNHA FILHO, 2000, p.28)

Não há, portanto, apenas uma forma, mas uma diversidade de culturas que estão em constante relação. Assim sendo, a cultura não está restrita a um determinado grupo humano, mas à humanidade, pois “cultura diz respeito à humanidade como um todo e ao mesmo tempo a cada um dos povos, nações, sociedades e grupos humanos” (SANTOS, 1986, p.8). Está relacionada às diversas formas de ser do homem em sociedade, como por exemplo, nas formas de família, maneiras de habitar, vestir ou dividir o produto do trabalho.

Dado o caráter diversificado da palavra cultura, Bernardo Machado (2011) aponta significados correntes, quais sejam: cultura humana, no aspecto abstrato e concreto, sendo o primeiro existente apenas no plano das ideias, já que não há um modo de viver comum a toda a humanidade, e, no concreto, como fenômeno da globalização cultural, refletido na estandarização mundial de produtos, serviços e hábitos de consumo; cultura humana no sentido geral, que reflete o modo de vida próprio de distintos grupos humanos; e cultura como o conjunto de atividades intelectuais e artísticas, refletindo na tradicional divisão entre os campos erudito, popular e cultura de massa.

Por dizer respeito à humanidade e suas formas sociais, tudo na cultura tem um sentido. É o resultado da história de cada agrupamento humano, relacionado às condições naturais de sua existência.

Segundo José Luiz Santos, os grupos humanos possuem uma origem comum, mas que se diversificam e expandem progressivamente, ocupando todos os espaços conhecidos do planeta. Desta forma, cada cultura é o resultado de uma história particular, o que inclui suas relações com outras culturas cujas características podem ser bem diferentes, o que “acompanha a variedade da história humana, expressa possibilidades de vida social organizada e registra graus e formas diferentes de domínio humano sobre a natureza” (SANTOS: 1986, p.15)

O mesmo autor aborda, ainda, duas concepções básicas de cultura. A primeira preocupa-se com todos os aspectos de uma realidade social. Neste sentido, cultura diz respeito a tudo aquilo que caracteriza a existência social de um povo ou nação, ou ainda de um grupo no interior de uma sociedade. A segunda concepção refere-se, mais especificamente, à cultura como conhecimento, ideias, crenças, assim como a maneira de coexistência em cada grupo social. Percebe-se, aqui, que a cultura diz respeito a uma esfera, a um domínio da vida em grupo.

Por fim, cultura é um processo dinâmico, fazendo parte de uma realidade na qual a mudança é um aspecto fundamental. É uma construção histórica, seja como concepção, seja como dimensão do processo social. Ou seja, “cultura não é algo natural, não é uma decorrência das leis da física. Ao contrário, cultura é um produto coletivo da vida humana” (SANTOS, 1986, p.42)

Cultura, enquanto produto coletivo, relaciona-se aos aspectos de um grupo social, identifica a forma de ser deste grupo e dos indivíduos que o compõem. Desta forma, podemos destacar, inserida em um conjunto formado pela diversidade cultural, uma cultura específica, com características próprias, tanto relacionadas ao grupo em si, como a um indivíduo em particular, o que poderá caracterizar a identidade cultural.

1.2 Identidade cultural

Como aspecto da psique humana, a identidade é algo formado ao longo do tempo de existência do indivíduo através de processos inconscientes, e não inatos. Para Jung (1981), a identidade é sempre um processo inconsciente, é um resíduo da longínqua diferenciação psicológica entre o sujeito e o objeto, característico do estado espiritual primo-infantil e, mesmo no homem culto, já em estado de maturidade mental. Constitui, “em última análise,

um fenômeno característico do inconsciente, algo que, enquanto não se converteu no conteúdo da consciência, mantém-se num estado de identificação continua com os objetos”. (JUNG: 1981, p.511)

A identificação do homem como ser de cultura implica na sua identidade enquanto ser social. Segundo Laplantine (1998, p.120), o social é a totalidade de relações que os grupos humanos mantêm com outros grupos e entre si, tais como relação de produção, exploração e dominação. A cultura, por sua vez, é o próprio social, considerado sob o ângulo de características distintivas que apresentam os comportamentos individuais dos membros de determinado grupo, o que inclui suas produções originais, como seu artesanato, suas manifestações artísticas, religiosas etc.

Sob o aspecto da identidade cultural, segundo Romualdo Flávio Dropa (2012), os termos cultura e sociedade são quase conexos. São expressão dos padrões de comportamento e pensamento dos indivíduos que pertencem a um determinado grupo social e mantêm relações de troca e aprendizado entre si. Isso é o que distingue um grupo humano de outros, além de, igualmente, distinguir os homens entre si e de outros animais. A cultura de um povo inclui suas convicções pessoais (no âmbito grupal), regras de comportamento, idioma, rituais, arte, tecnologia, vestuário, culinária, religião, entre outros fatores.

Em uma conotação ampla, podemos concluir, sob o aspecto da identidade cultural, que cultura é o conjunto de todos os aspectos da vida humana, passados e presentes. Refere-se às características ou padrões de uma sociedade específica, ou agrupamento de pessoas que vivem, pensam e produzem de modo semelhante. Esse conjunto é o que irá constituir a identidade cultural dos indivíduos que compõem uma determinada comunidade e com ela se identificam.

A identidade de um indivíduo, ou o reconhecimento de quem é e de onde se acha inserido, está estritamente ligada à cultura. Uma pessoa que se vê, repentinamente, imersa numa cultura estranha e totalmente alheia aos padrões aos quais estava habituado, sente-se confusa e desorientada. Assim, a cultura também é fator importante na formação da personalidade do indivíduo e de sua dignidade. Não é critério decisivo, mas de grande influência, já que o indivíduo é o resultado não somente dos caracteres herdados de seus pais biológicos, mas também da cultura em que nasceu, cresceu e vive.

A identidade cultural é um fenômeno complexo, pois não se trata de uma ideia fixa ou isolada, mas é algo plural e dinâmico. É plural por está relacionada ao indivíduo, considerado tanto individual como coletivamente e inserido em um determinado contexto. Dinâmico, porque sujeita às transformações tecnológicas, econômicas e políticas às quais estão expostos

os indivíduos e seus grupos sociais. É, em síntese, “um conjunto vivo de relações sociais e patrimônios simbólicos, historicamente compartilhados, que estabelece a comunhão de determinados valores entre os membros de uma sociedade” (DROPA: 2012).

O desenvolvimento da globalização, característica da sociedade atual, tornou a identidade um fenômeno não considerável apenas de modo individual e isolado, pois ela está relacionada a um conjunto de valores não fixos e mutáveis que definem o indivíduo e a coletividade à qual pertence. Em vista disso, Stuart Hall (2011), desenvolve três concepções diferentes de identidade.

A primeira dessas concepções refere-se ao sujeito do iluminismo. Aqui, é destacado o caráter acentuadamente individualista do sujeito e de sua identidade. Baseia-se numa concepção do indivíduo diferenciado da comuna medieval, totalmente centrado, unificado, dotado de capacidade, razão, consciência e ação, cujo centro consiste num núcleo interior, que emergia pela primeira vez quando o sujeito nascia e com ele se desenvolvia, ainda que permanecendo essencialmente o mesmo ao longo de sua existência.

A segunda concepção identifica o sujeito sociológico. Reflete a crescente complexidade do mundo moderno e a consequência de que o núcleo interior e individualista do homem do iluminismo não era autônomo e autossuficiente, mas formado na relação com outras pessoas, que medeiam para o indivíduo os valores, sentidos e símbolos do meio no qual habita. Nesta concepção, a identidade é o produto da interação entre o indivíduo e a sociedade. O seu eu interior é formado e modificado num diálogo contínuo com os mundos culturais exteriores e com as identidades que esses mundos oferecem. Nessa concepção sociológica, identidade:

preenche o espaço entre o “interior” e o “exterior” – entre o mundo pessoal e o mundo público. O fato de que projetamos a “nós próprios” nessas identidades culturais, ao mesmo tempo em que internalizamos seus significados e valores, tornando-os “parte de nós”, contribui para alinhar nossos sentimentos subjetivos com os lugares objetivos que ocupamos no mundo social e cultural. A identidade, então, costura (ou para usar uma metáfora médica, “sutura”) o sujeito à estrutura. Estabiliza tanto os sujeitos quanto os mundos culturais que eles habitam, tornando ambos reciprocamente mais unificados e predizíveis. (HALL: 2011, p.12)

Por fim, analisando os resultados das mudanças estruturais e institucionais do mundo moderno, resta claro que a identidade plenamente unificada, completa, segura e coerente é uma fantasia. Esse processo conduz à concepção da identidade do sujeito pós-moderno, conceptualizado como não tendo uma identidade fixa ou permanente. Nesta terceira concepção, a identidade torna-se “uma celebração móvel: formada e transformada

continuamente em relação às formas pelas quais somos representados ou interpelados nos sistemas culturais que nos rodeiam” (HALL: 2011, p.13).

A principal característica que diferencia as sociedades modernas das mais antigas é a sua dinâmica. Enquanto estas são menos permeáveis, aquelas são sociedades de mudanças constantes, rápidas e permanentes. Assim sendo, a identidade não é absoluta nem automática. Sua mudança está relacionada à forma como o sujeito é interpelado ou representado, podendo ser adquirida ou perdida.

Acrescenta, ainda, Stuart Hall (2011), que à medida que as sociedades modernas se tornam mais complexas, vão adquirindo uma forma mais coletiva e social. Emerge, então, uma concepção mais social do sujeito, identificado com seu meio social, sua cultura, sua nação.

Sob o aspecto da nação, Vannucchi (1999) assevera que nacionalidade é aquilo pelo qual um povo afirma sua identidade, o que se é em si mesmo e em suas diferenças. É a consciência de constituir uma parcela especial dentro da coletividade mundial. Isso porque a identidade de um grupo humano acontece sempre em relação a um espaço físico determinado e de certa herança histórico-cultural construída e compartilhada de forma coletiva e por gerações que se sucedem.

Essa consciência de pertencimento a uma determinada sociedade, destacada de uma coletividade mundial, concretiza-se em espaços específicos e por elementos provenientes de uma determinada herança cultural, que irá determinar valores sedimentados, constituindo aquilo que se denomina patrimônio cultural.

1.3 Patrimônio cultural

A discussão em torno do patrimônio cultural no cenário brasileiro é algo relativamente recente, mesmo considerando os quinhentos anos de nossa história. Implica sua identificação como elemento de uma cultura específica, sua importância, diversidade e necessidade de preservação.

Nos idos da década de 1920, quando se iniciou a discussão sobre a necessidade de preservação de nosso passado, sob o clima do movimento modernista, Mário de Andrade já atestava o valor do nosso patrimônio histórico como forma de construir uma identidade nacional. O estudioso da cultura brasileira dispôs que a riqueza de nosso patrimônio cultural está “assentada na pluralidade de nossas raízes e matrizes étnicas”.¹

¹ <http://www.educacional.com.br/articulistas/articulistas0003.asp>: acesso em 19/03/13.

O decreto-lei n.º 25, de 1937, que trata da proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, define-o como sendo o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País, pertencente a pessoas físicas ou jurídicas, cuja conservação seja de interesse público, “quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico”. Para serem considerados como patrimônio nacional, conforme o referido decreto, os bens deveriam estar inscritos nos livros do Tombo. Estavam sujeitos ao tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importasse conservar e proteger pela “feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana”.

Percebe-se, na definição de patrimônio apresentada no decreto-lei citado, uma conotação ideológica e burocrática. Quando considera apenas os grandes monumentos e os relacionados a fatos memoráveis da história, cria um pressuposto subjetivo e discriminatório, o que poderia levar à existência de uma hierarquia cultural, deixando diversos monumentos ou manifestações culturais locais fora do livro do tomo e, portanto, fora do interesse político. Uma prova disso é que na lista dos bens tombados pelo antigo SPHAN, segundo Francisco Luciano Lima Rodrigues, “não se encontra nenhuma senzala, quilombo, terreiro de macumba, centro de dança africana, entre outras demonstrações de movimentos e etnias minoritárias” (RODRIGUES, 2006, p.10)

A definição de patrimônio histórico registrada na Carta de Veneza, de maio de 1964, não faz distinção entre os valores culturais a serem preservados. Apresenta uma noção mais moderna de monumento histórico, compreendendo desde a criação isolada, até o sítio urbano ou rural que dê “testemunho de uma civilização particular, de uma evolução significativa ou de um acontecimento histórico”. Estende-se não só às grandes criações, mas também às “obras modestas, que tenham adquirido, com o tempo, uma significação cultural”. A significação cultural é, portanto, o princípio que define o patrimônio cultural, como um conjunto de elementos “portadores de uma mensagem espiritual do passado e testemunho vivo das tradições seculares de um povo”.

O conceito de patrimônio apresentado pela Carta de Veneza, ao considerar os fatos referentes à cultura popular, abre espaços para valorização de outras obras não ligadas apenas à visão elitista. A nova perspectiva de investigação histórica trazida pela História Nova tem aberto novos campos de pesquisa, portanto, novas possibilidades para preencher aquelas lacunas deixadas pela historiografia positivista, em que apenas os acontecimentos políticos ou

os documentos oficiais são considerados. Com isso, “a visão dos vencidos, o cotidiano, a história oral e a memória são temas recentes na historiografia brasileira, ocasionando uma revisão teórico-metodológica das ditas Ciências Sociais” (BEZERRA, 2001). Isso se reflete no próprio conceito de Patrimônio Histórico e Artístico, sendo substituído por “patrimônio cultural”, o que contempla melhor outros valores culturais não contemplados na terminologia anterior.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216, define patrimônio cultural como sendo “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. A Lei máxima brasileira inclui, ainda, no conjunto do patrimônio cultural, as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; assim como as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais. Considera, ainda, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

Partindo do conceito presente no texto constitucional, verifica-se que o constituinte adotou a teoria moderna de patrimônio cultural, incluindo bens de natureza material e imaterial. Foi conferido, também, importância para a preservação atinente à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira e proteção à identidade coletiva. Tratou-se também das formas de expressão como elementos integrantes do nosso patrimônio cultural, no que se pode identificar a língua nacional, a literatura, a música, a dança, as festas religiosas e o folclore.

Nesta mesma linha, Ricardo Oriá (1998) entende que o patrimônio cultural de uma dada sociedade é formado por um tripé indissolúvel no qual são contempladas as dimensões natural ou ecológica, histórico-artística e documental. Com isso, o conceito de patrimônio histórico não fica mais restrito ao patrimônio edificado. Este inclui também o documental e arquivístico, bibliográfico, iconográfico, oral, visual e os demais conjuntos de bens que atestam a História de uma dada sociedade.

Cabe, ainda, ressaltar o papel pedagógico do patrimônio cultural na formação de uma consciência voltada para os valores culturais e o direito à sua preservação. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394/96, ao valorizar o regional, reconhece a importância do patrimônio cultural no processo de educação de nossas crianças, jovens e adolescentes. Enfatiza a necessidade de preservação do patrimônio cultural nacional e regional, conferindo tratamento especial às diversas manifestações artístico-culturais brasileiras.

Percebe-se, portanto, a importância da identificação do patrimônio cultural nacional como fator de preservação de nossa história, memória cultural e identidade enquanto brasileiros, principalmente diante da diversidade de nossa matriz social. Neste sentido, Darcy Ribeiro (1995, p. 19) coloca que a sociedade brasileira, formada por matrizes raciais dispares, como a portuguesa, indígena e africana, constitui um povo novo, uma “etnia nacional, diferenciada culturalmente de suas matrizes formadoras” e “singularizada pela redefinição de traços culturais delas oriundos”. Daí a diversidade de nossa cultura, que se reflete nos elementos identificadores de nosso patrimônio cultural e na importância e no direito de sua preservação.

2 O HOMEM COMO SER DE DIREITO

O homem, por constituir-se um ser social, é também um ser de direito. Em uma concepção de produto social, o direito “é um componente das atividades humanas marcado, como todas as atividades humanas, pela cultura e pelas formas de organização de cada sociedade” (ASSIER-ANDRIEU: 2000, p.XI). É, porém, uma realidade singular, sendo, a um só tempo, o reflexo de uma sociedade e o desejo de atuar sobre ela. O direito constitui-se, assim, em um dado do ordenamento social e um instrumento cuja finalidade é orientar as relações entre os indivíduos e os grupos.

Neste aspecto, o direito, como elemento social e cultural, está ligado a uma determinada sociedade ou grupos específicos, mas destes se distingue. Pode, portanto, ser compreendido como:

uma teoria ativa de sociedade, uma avaliação do que existe, cuja meta é determinar o que deverá existir. Portanto, o direito é uma realidade social de feição dupla. Como teoria, como modo de encarar as realidades sociais, ele produz grande quantidade de saberes apropriados. Como forma de organização, produz instituições e especializa, a seu serviço, certo número de membros da sociedade. (ASSIER-ANDRIEU, 2000, p.XI)

No sentido etimológico, o termo direito deriva do vocábulo latino *directum*, significando o que é reto. Objetivamente considerado, mostra-se como “um fenômeno de ordem social, sendo assim, em qualquer sentido, uma norma de caráter geral, imposta pela sociedade, para ordem e equilíbrio de interesses da própria sociedade” (SILVA, 2002, p.268)

O homem, conforme ensinamentos de Maria Helena Diniz (2010), tem como essência uma natureza gregária. Isso acontece não só por seu instinto sociável, mas por força de sua inteligência, o que lhe faz pressentir que a vida em sociedade é indispensável para atingir seus objetivos, seja de alimentação, segurança ou proteção de seu território. Por isso, é levado a formar grupos de convivência, como a família, escolas, associações profissionais, esportivas, políticas, entre tantas. Nessa condição convivencial que lhe é inerente, é levado, também, a interagir com outros homens ou grupos. Nesse interagir constante, surgem conflitos, e para solucioná-los, tendo em vista a conservação dos institutos sociais criados e a harmonia do próprio grupo constituído, surgem as normas jurídicas.

A organização em grupos permitiu ao homem sua sobrevivência no meio hostil da natureza. Contudo, não foi apenas o espírito de sobrevivência que uniu o homem a outros. Segundo Fustel de Coulanges (2005), a ideia religiosa foi o sopro inspirador da organização da sociedade. A crença em antepassados comuns uniu homens em pequenos grupos familiares em volta de um altar. Surgiram daí as primeiras crenças, as primeiras orações, a noção do

dever e da moral. A complexidade das relações domésticas originou a ideia de propriedade, a fixação da ordem de sucessão e de todo direito privado e demais regras de organização social. Da crença em divindades comuns, os pequenos agrupamentos foram se tornando cada vez mais numerosos. As normas dos pequenos núcleos de convivência foram se expandindo, “as regras estabelecidas para a família, vão sendo aplicadas, sucessivamente, à *fratria*, à tribo, à cidade” (COULANGES, 2005: p.143).

Seja na casa, na tribo ou na cidade, as relações humanas ocorrem em espaços definidos. Conforme Spagnol (2012), as relações sociais ocorrem, em essência, em dois espaços determinados: o espaço privado e o público. O primeiro é onde o homem se relaciona com seus familiares e consigo mesmo, sendo o espaço da autonomia e da consciência. O público é o espaço da coletividade, de uso comum e de posse coletiva. Pertence a todos e é onde ocorre o exercício da cidadania. É aqui que os indivíduos se relacionam uns com os outros. Para que isso possa ocorrer de forma harmônica é que as sociedades criam as normas que podem ser tanto sociais quanto legais. Estas últimas são normas de direito, vistas como reflexo do comportamento humano e determinadas por sua cultura.

O conceito de direito continha em si a noção de justiça. Segundo Paplo Capistrano (2011), na Antiguidade e Idade Média, numa concepção jus naturalista, não havia uma distinção nítida entre justiça e direito. Não era possível pensar numa ordem jurídica que não tivesse sua validade ancorada em algum princípio de justiça. A separação destes dois conceitos ocorre no período moderno, quando, em uma visão positivista, a ordem jurídica é concebida a partir de uma autoridade competente, importando mais os critérios de validade, do que de justiça.

Sob o aspecto em tela, o direito, para Hans Kelsen, está ligado a um conjunto de normas relacionadas entre si, compondo um ordenamento jurídico e tendo por fundamento de validade uma norma superior, que funciona como um esquema de interpretação a conferir sentido jurídico aos atos humanos. Afasta-se do direito a questão do ser justo ou injusto, essa problemática passa a ser objeto da filosofia. Não cabe, ainda, perquerir se uma norma é verdadeira, falsa, boa ou má, mas tão-somente se ela é válida ou inválida, mediante o cotejo com a norma fundamental. Assim visto, “o direito se constitui primordialmente como um sistema de normas coativas, permeado por uma lógica interna de validade que legitima, a partir de uma norma fundamental, todas as outras normas que lhe integram” (KELSEN: 1984, p.84)

Por fim, conforme Miguel Reale (2002), o Direito é um fenômeno social, não existindo senão na sociedade, inconcebível fora dela. Mesmo nas sociedades mais

rudimentares e toscas existe um esboço de ordem jurídica. Entretanto, é somente num estágio bem maduro da civilização que as regras adquirem estrutura e valores próprios, independentes das normas religiosas ou costumeiras. Neste momento há uma tomada de consciência do Direito como objeto autônomo e como ciência.

2.1 Direitos fundamentais

Muito se ouve falar dos direitos fundamentais do ser humano. Tais direitos foram expressos pela primeira vez por meio da célebre Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, cujo conteúdo revelava o ideário da Revolução Francesa de liberdade, igualdade e fraternidade. Hoje, estes direitos foram ampliados e estão estampados em quase todas as Constituições democráticas do mundo moderno, inclusive na Constituição brasileira de 1988, que dedica todo seu Título II aos direitos e garantias fundamentais.

Enquanto as ciências naturais estudam a realidade sob uma metodologia descritiva, cujo objetivo é revelar algo já existente no nível da realidade ou do mundo do ser, as ciências sociais, entre elas a do Direito, se debruçam sobre a elaboração de sistemas ideais, ou seja, do dever ser. É neste aspecto que a ciência jurídica tem como preocupação elaborar preceitos de caráter normativo e com o objetivo de aperfeiçoamento das relações humanas.

Na elaboração de um sistema ideal, as ciências jurídicas buscam valores a serem protegidos e os fins almejados. Estes valores e fins são questões sociais e vontades políticas formalizadas pela via do Direito. Importa relatar que a formalização ocorre pelo delineamento e regramento de condutas que são efetivadas por meio de normas jurídicas.

Sob o ponto de vista da vontade política e do ordenamento social, Luis Roberto Barroso (2006) concebe norma jurídica como lei e a define como ato jurídico emanado do Estado, com caráter de regra geral, abstrata e obrigatória, cuja finalidade é ordenar a vida coletiva. É uma forma de conduta imposta aos indivíduos por um poder soberano, sendo por este garantida e tutelada.

O termo norma não está restrito à Ciência do Direito. A norma jurídica, por sua vez, tem como objetivo a experiência social e sua disciplina por meio de esquemas e organização de condutas denominadas de normas ou regras jurídicas. O que caracteriza a norma jurídica, segundo Miguel Reale (2002, p.93), é “a sua natureza objetiva ou heterônoma e a exigibilidade ou obrigatoriedade daquilo que ela enuncia”.

Se cada Estado tem um ordenamento jurídico próprio, assim como normas de direitos fundamentais específicas, resta saber o que identificaria uma norma como sendo de direitos

fundamentais. Segundo Robert Alexy (2011), esta questão pode ser formulada de forma abstrata ou concreta, ou seja:

“é formulada de forma abstrata quando se indaga por meio de quais critérios uma norma, independentemente de pertencer a um determinado ordenamento jurídico ou a uma Constituição, pode ser identificada como sendo uma norma de direito fundamental. A pergunta assume forma concreta quando se questiona que normas de um determinado ordenamento jurídico ou de uma determinada Constituição são normas de direitos fundamentais, e quais não.” (ALEXY, 2011, p.65)

Entendendo que nem todas as normas com conteúdo de direito fundamental são estabelecidas pela Constituição, coloca-se o conceito de normas de direitos fundamentais atribuídas, ou seja, há normas de direitos fundamentais estabelecidas diretamente pela Constituição e outras de direito fundamental atribuídas, seja pela jurisprudência, seja pela Ciência do Direito, com critério empírico ou normativo.

Neste sentido, sustenta Alexy (2011, p.76) que “normas de direito fundamentais são todas as normas para as quais existe a possibilidade de uma correta fundamentação referida a direitos fundamentais,” e para as normas estabelecidas “é suficiente uma referência ao texto constitucional”, sendo esse o critério de definição, sem maiores preocupações com seu conteúdo.

A vinculação de direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humanas, enquanto valores históricos e filosóficos, conduz ao âmbito universal desses direitos como ideal da pessoa humana. Esta universalidade se manifestou pela primeira vez através do ideário da Revolução Francesa, estampado no lema da liberdade, igualdade e fraternidade.

Para Alexandre de Moraes (2008), os direitos fundamentais têm como finalidade a defesa do indivíduo contra o poder dos governantes. Neste aspecto, Canotilho (1995) coloca que os direitos fundamentais cumprem a função de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva. A primeira, num plano jurídico-objetivo, com normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo a ingerência destes na esfera jurídica individual. A segunda, num plano jurídico-subjetivo, implicando no poder do exercício positivo dos direitos fundamentais e na exigência de omissão dos poderes públicos, de forma a evitar agressões dos mesmos.

A construção dos Direitos fundamentais, segundo Paulo Bonavides (2008), é um processo cumulativo e quantitativo. São identificadas, nesse processo, distintas fases ou gerações, reconhecidas também como dimensões de direitos, definidos pelo seu momento histórico e conteúdo.

Os direitos fundamentais de primeira geração foram os primeiros a constarem nos instrumentos normativos constitucionais. São as garantias de liberdade do indivíduo ligadas aos direitos civis e políticos. Estão historicamente relacionados à fase inaugural do constitucionalismo ocidental, quando começaram a ruir as monarquias absolutistas dos Estados modernos.

Uma vez garantida a liberdade, buscou-se a dignidade do indivíduo. A segunda geração dos direitos fundamentais abraça o aspecto da igualdade. São os direitos sociais, culturais e econômicos. Nasceram da ideologia e da reflexão antiliberal do início do século XX, sendo introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado Social.

Com o mundo dividido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas, buscou-se uma terceira geração dos direitos fundamentais, neste momento, assentada sobre o ideal da fraternidade. São os direitos que não se destinam à proteção específica de um indivíduo, de um grupo ou Estado, mas visam à garantia de um mundo de paz, proteção ao meio ambiente e ao patrimônio comum da humanidade.

Paulo Bonavides identifica, ainda, uma quarta e quinta gerações dos direitos humanos, correspondente à dimensão máxima da universalidade, sendo reflexo da globalização neoliberal, tanto econômica, quanto política e cultural. São os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo, assim como ao direito à paz. Em relação à quarta geração:

não somente culminam a objetividade dos direitos das duas gerações antecedentes como absorvem – sem, todavia, removê-la – a subjetividade dos direitos individuais, a saber, os direitos da primeira geração. Tais direitos sobrevivem, e não apenas sobrevivem, senão que ficam opulentados em sua dimensão principal, objetiva e axiológica, podendo doravante, irradiar-se com a mais súbita eficácia normativa a todos os direitos da sociedade e do ordenamento jurídico. (BONAVIDES, 2008, p.572)

Os Direitos fundamentais, portanto, têm como finalidade a defesa do indivíduo e sua dignidade. Sua construção é um processo cumulativo e qualitativo. Os direitos estabelecidos em cada fase da evolução dos direitos fundamentais não se sobrepõem, mas se irradiam com eficácia normativa a todos os direitos da sociedade, estampados em seu ordenamento jurídico. Por serem universais, abrangem toda a humanidade. Caracterizam-se pela diversidade, compreendendo aspectos relacionados à vida como um todo, à liberdade e, entre outros direitos, à cultura.

2.2 Direitos culturais

A questão cultural é bastante complexa. A definição do tema revela, como visto, uma pluralidade de conceitos, abrangendo vários aspectos da vida do ser humano em sociedade. O homem está constantemente produzindo cultura, criando valores que se incorporam a seu modo de ser, seja como fator de identidade individual ou de grupo. Com a crescente globalização, estes valores estão constantemente recebendo influência de outras culturas, o que leva a uma crescente transformação ou mesmo destruição de bens culturais historicamente construídos.

Bernardo Machado (2011) aponta que a preocupação com a diversidade e a identidade se intensificou, no âmbito internacional, após a Segunda Guerra Mundial, diante dos ataques perpetrados contra o patrimônio cultural dos países ocupados. Essa preocupação levou a Unesco a proclamar, em 1954, a Convenção sobre a Proteção dos Bens Culturais em caso de conflito armado. Em 1972, o mesmo organismo internacional aprovou a Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, a qual considera que a deterioração e desaparecimento de um bem cultural constituem empobrecimento do patrimônio de todos os povos do mundo. Outros atos de salvaguarda cultural, tanto em âmbito internacional como em ordenamentos nacionais, passaram a proteger o patrimônio cultural material ou imaterial, assim como outros direitos culturais, como da livre participação e da diversidade.

Segundo José Soares de Sousa Neto (2012), os direitos culturais começaram a receber uma sistemática jurídico-política a partir da década de noventa do século passado, tendo a França como seu berço. No Brasil, a Constituição de 1988 traz a expressão “direitos culturais” expressa no artigo 215, em seção dedicada especialmente à cultura.

Os direitos culturais são espécie de direitos humanos, pois têm por característica a universalidade, dizem respeito a todos os homens e mulheres, independente de qualquer condição ou origem. Por isso, são indispensáveis ao pleno desenvolvimento da pessoa, sendo fator da existência de dignidade e cidadania, o que implica no direito de participação. Neste aspecto, o artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos coloca que “Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios”.

Por sua vez, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece o direito à cultura, estabelecendo em seu artigo 15:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de: a) Participar da vida cultural; b) desfrutar o progresso científico e suas aplicações; c) beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a

produção científica, literária ou artística de que seja autor. 2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito àquelas necessárias, à conservação, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura. 3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora. 4. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura.

Enfatizando ainda mais a importância dos direitos culturais e sua diversidade, a Conferência Geral da Unesco, realizada em 2 de novembro de 2001, produziu um documento intitulado Declaração Universal da Unesco sobre a Diversidade Cultural, cujo objetivo era a defesa da diversidade cultural, entendendo que esta adquire formas diversas através do tempo e do espaço. Em seu artigo 5º, coloca que:

(...) toda pessoa deve, assim, poder expressar-se, criar e difundir suas obras na língua que deseje e, em particular, na sua língua materna; toda pessoa tem direito a uma educação e uma formação de qualidade que respeite plenamente sua identidade cultural; toda pessoa deve poder participar na vida cultural que escolha e exercer suas próprias práticas culturais, dentro dos limites que impõe o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Mas o que são os direitos culturais?

Diante da dificuldade em definir o que são direitos culturais, Cunha Filho (2000, p.33) apresenta alguns elementos que nos levam a duas conclusões iniciais, quais sejam: que os direitos culturais “são aqueles atinentes às artes, à memória coletiva e à transmissão de conhecimentos” e que apresentam “um forte aroma feito com essência de passado, presente e futuro”.

Após essas considerações, o citado autor aponta o conceito de direitos culturais como:

aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana. (CUNHA FILHO, 2000, p. 34)

Para José Afonso da Silva (2010), os direitos culturais estão compreendidos entre aqueles ligados à criação cultural, ao acesso às fontes de cultura nacional e sua difusão, à liberdade de formas de manifestação e expressão cultural, e ao direito e dever de proteção ao patrimônio cultural.

Dada sua importância como elemento de formação de identidade individual e coletiva, assim com de direito fundamental do homem, a cultura é bem jurídico a ser protegido. Neste aspecto, e partindo de elementos referentes à dignidade da pessoa humana e administração da cultura, pode-se conceber uma definição jurídica de cultura como sendo:

a produção humana juridicamente protegida, relacionada às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, e vinculada ao ideal de aprimoramento, visando à dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos (CUNHA FILHO, 2004, p.49)

Ao comentar a política da secretaria de cultura do Município de São Paulo, na época da administração da Prefeita Luiza Erundina, Marilena Chauí (2006) identifica os direitos culturais como sendo o direito de produzir cultura, o direito de usufruir dos bens de cultura, o direito de informação sobre os serviços culturais e a forma de acesso a tais serviços, o direito à formação cultural e artística, o direito à experimentação e a invenção do novo nas artes e nas humanidades, o direito a espaços de reflexão, debates e críticas, e, por fim, o direito à informação e à comunicação.

Entende-se, ainda, que o direito à cultura, enquanto elemento de construção de cidadania, não é monopólio do Estado, não cabendo a este a sua produção ou direção, mas à sociedade. Compete ao poder público tão somente estimular e promover as condições para que a população “crie e frua a invenção cultural”. (CHAUI, 2006, p. 71)

A maneira mais inteligente de incentivo à cultura e, portanto, de elaboração de políticas culturais, segundo Bosi (2006, p. 217), é “animar o desenvolvimento das ciências, das artes e das letras”, assim como, “munir substancialmente o ensino e a pesquisa em todos os seus ramos”, promover a proteção dos direitos autorais e de patente, incluindo a “criação e manutenção de bibliotecas, editoras, museus, arquivos, discotecas, filmotecas, teatros, orquestras, circos, casas de cultura, estações de rádio, canais de TV etc.”

Tão importante quanto o entendimento dos direitos culturais é, pois, a efetivação destes. Inúmeros são os instrumentos presentes em nosso ordenamento jurídico que poderiam ser apontados como forma concretizadora dos direitos culturais, como as leis de incentivo à cultura, os fundos culturais, o instituto do tombamento, o registro de bens imateriais, zoneamento ambiental e urbano etc. Entretanto, Humberto Cunha Filho (2000) coloca que os meios hábeis de efetivação dos direitos culturais não são diferentes daqueles previstos para os outros direitos e que seria prejudicial transmitir-lhes um caráter de excepcionalidade, devendo ser tratado como outro qualquer. Acrescenta, ainda, que:

o determinante para a plena efetivação dos direitos culturais será a capacidade de luta dos que acreditam na importância e extrema necessidade de sua efetivação. Direitos são conquistas, jamais dádivas! Essa luta é de extrema importância para determinar a criação e funcionamento das instituições responsáveis pelo gerenciamento dos negócios da cultura, as quais têm as características e a importância que cada circunstância determina. (CUNHA FILHO, 2000, p. 86)

Os direitos culturais, enquanto elementos de fundamentação e exercício da cidadania, correspondem aos direitos de participação, acesso aos instrumentos de cultura, de sua produção e preservação. Assim sendo, é dever do Poder Público a criação de condições para sua efetivação, o que implica na garantia de participação da sociedade em sua elaboração e fruição. Neste sentido, conforme se entende do artigo 215 da Constituição Federal, cabe ao Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, apoiando e incentivando as mais diversas formas de manifestações culturais do povo brasileiro.

2.3 Direitos culturais na Constituição de 1988

A historiografia brasileira demonstra que eram praticamente inexistentes as políticas culturais do período do Império e o da Primeira República. Educação e cultura não eram temas de grande preocupação dos governantes da época, importando mais a segurança das oligarquias rurais e seus interesses. Alfredo Bosi (2006), em um estudo comparativo das constituições brasileiras (de 1824, 1891, 1934, 1946, 1967), aponta um divisor de águas da temática cultural como sendo a constituição de 1934. Isso se verifica pelo “teor das preocupações com o ensino que muda significativamente no período que se segue à Revolução de 1930 e se traduz na fórmula jurídica de 1934”. (BOSI, 2006, p. 208)

A presença do Estado na vida cultural brasileira tem origem, portanto, na década de 1930, marcada pela construção do Estado Novo de Getúlio Vargas. Tem-se, nesse momento, a substituição do ciclo rural e oligárquico pelo ciclo urbano e industrial. Remonta ao dito período a criação de algumas instituições culturais importantes, como o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (atual IPHAN), o Instituto Nacional do Livro, o Museu Nacional de Belas Artes, o Serviço Nacional de Teatro, o Conselho Nacional de Cultura, entres outros.

Dois nomes de grande importância desta época são: Mário de Andrade, no departamento de cultura da prefeitura de São Paulo, e Gustavo Capanema, com a implantação do Ministério da Educação e Saúde, em 1930, que daria origem, em 1953, ao Ministério da Educação e Cultura. Entre as inovações de Mário de Andrade estão:

o estabelecimento de uma intervenção estatal sistemática, abrangendo diferentes áreas da cultura, e a elaboração de uma ampla noção de cultura, a qual, além das belas artes, contemplava a cultura popular. Também a dimensão imaterial do patrimônio passou a ter uma relevância complementar ao patrimônio material tangível. (SILVA; MIDDLEJ, 2011, p. 21)

Na década de 70, a política de cultura do regime militar objetivava a fiscalização e o controle do processo cultural. Nesse período, foi criada a Fundação Nacional de Arte

(Funarte), em 1975. Os entes estatais funcionavam como apoiadores e estimuladores da cultura, com a incumbência de “atuar tanto na execução direta das medidas, como no incentivo, na coordenação e na fiscalização”. (SILVA; MIDLEJ, 2011, p. 22)

A redemocratização da década de 80 fez surgir um novo debate em torno do tema cultura. Verificou-se uma crescente mobilização de artistas, intelectuais, acadêmicos e movimentos comunitários, visando novas políticas públicas de cultura, o que iria constituir um grande espaço de convergência de movimentos democráticos. Disto resultou a concepção do Ministério da Cultura, em 1985, específico e separado do Ministério da Educação, o que, segundo Silva e Midlej (2011), provocou a cristalização de enunciados que ganharam forma na Constituição de 1988.

Machado (2011) constata que o termo cultura está disseminado em vários dispositivos da Constituição de 1988. No âmbito constitucional, a palavra cultura apresenta significados distintos, ora no sentido geral de cultura, como os distintos modos de vida dos grupos formadores da sociedade brasileira; ora no sentido de atividades intelectuais e artísticas.

José Afonso da Silva (2010, p.287), observando os critérios adotados pela Constituição Federal, coloca os direitos culturais como espécie de direitos sociais, os quais estão agrupados em seis classes distintas, quais sejam: direitos sociais relativos ao trabalhador, direitos sociais relativos à seguridade, direitos sociais relativos à educação e à cultura, direitos sociais relativos à moradia, direitos sociais relativos à família, criança, adolescente e idoso, e os direitos sociais relativos ao meio ambiente.

Pelo disposto no artigo 215 da Constituição de 1988, o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. Prossegue o mesmo artigo, em seus parágrafos e incisos, no dizer que o “Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”; que a “lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”, assim como “estabelecerá o Plano Nacional de Cultura”.

No artigo 216 há referência ao patrimônio cultural brasileiro, definindo-o como “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. Entre estes bens estão incluídas as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; também os

conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Como forma de promoção do patrimônio cultural, a Constituição especifica, ainda no artigo 216, que “lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais”. Faculta “aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais”. Coloca, ainda, caber “à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”.

Visando a tutela do patrimônio cultural, determina que compete ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de “inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”, e que “os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei”. Garante, ainda, uma forma de proteção especial aos quilombos, estabelecendo que ficam “tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”.

Recentemente, a Emenda Constitucional nº 71, de 2012, acrescentou o artigo 216-A ao texto constitucional, que cria o Sistema Nacional de Cultura, sendo este:

organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Analisando o ordenamento constitucional sobre cultura, Humberto Cunha Filho (2000, p. 45-51) identifica alguns princípios que embasam a regulamentação e a operacionalização da normatividade cultural brasileira, quais sejam: o princípio do pluralismo cultural, relacionado à “possibilidade de existência e expressões simultâneas das mais diferentes correntes de pensamento e manifestação cultural, no seio da sociedade, sem que nenhuma delas seja declarada superior ou oficial”; o princípio da participação popular, referente a ações públicas concernentes à cultura e à participação da comunidade, tanto no nível coletivo, como individual; o princípio da atuação estatal como suporte logístico, considerado corolário dos anteriores, que implica no reconhecimento de que o Estado deve ter uma participação mínima, atuando como garantidor e não como “o propulsor, realizador ou controlador das atividades culturais”, sendo que “as expressões culturais devem ficar a cargo da sociedade e dos indivíduos”; por fim, o princípio do respeito à memória coletiva, o qual estabelece que

“quaisquer atores sociais, sobretudo aqueles vinculados ao Poder Público, não podem negligenciar os valores da memória coletiva”.

Na leitura da Constituição de 1988, verifica-se que os direitos culturais estão em vários de seus dispositivos e abordados em diferentes aspectos, seja na de cultura humana em sentido geral e universal, seja em seus aspectos de identidade individual ou coletiva, formadora da diversidade cultural brasileira, e, ainda, quanto ao conjunto de atividades intelectuais e artísticas. Neste sentido, pode-se concluir ser a cultura “um componente estrutural e estruturante da Consituição” (MACHADO, 2011, p.116).

3 O HOMEM COMO SER DE MEMÓRIA

Conforme definição extraída do dicionário da Língua Portuguesa (FERREIRA, 1989, p.334), “memória é a faculdade de reter idéias ou reutilizar sensações, impressões ou quaisquer informações adquiridas anteriormente”. É a capacidade de lembrar acontecimentos passados, não deixando que se apaguem, ou de fazer ressurgir experiências adquiridas ou fatos ocorridos. Pode ser entendida, ainda, como capacidade de unir o passado ao presente. Lembrar é “resgatar um acontecimento distante no tempo, um momento de nosso passado” (HALBWACHS: 2006, p.55)

A memória é o resultado de uma interação do ambiente com o sistema nervoso humano. Conforme exposto por Vecchia (2013), a memória pode ser entendida por dois movimentos distintos. Em um movimento, há as lembranças independentes de quaisquer hábitos, lembranças singulares, isoladas, autênticas, que podem ser denominadas de “ressurreições do passado”, de caráter não mecânico, mas evocativo, do seu aparecimento via memória. Denomina-se de “memória-hábito” o movimento em que o corpo guarda esquemas de comportamento de que se vale muitas vezes, automaticamente, na sua ação sobre as coisas. É adquirida pelo esforço da atenção e pela repetição de gestos ou palavras, além de ser um processo que se dá pelas exigências da socialização, como escrever, falar, dirigir, costurar, digitar, etc. Ações estas que fazem parte do nosso acervo cultural.

Não há existência que não esteja impregnada de lembranças. A memória do indivíduo se apoia no passado vivido, bem mais do que na história escrita. A lembrança “é uma reconstrução do passado com a ajuda de dados tomados de empréstimo ao presente e preparados por outras reconstruções feitas em épocas anteriores”. (HALBWACHS, 2006, p.91)

As lembranças são formadas por imagens em constante transformação. Em um processo contínuo, novas imagens vão se sobrepondo às antigas. As lembranças dos indivíduos vão se somando às de seu grupo, que também estão em transformação. Neste sentido:

As imagens dos acontecimentos passados estão completíssimas em nosso espírito (na parte inconsciente de nosso espírito), como páginas impressas nos livros que poderíamos abrir se o desejássemos, ainda que nunca mais venhamos a abri-los. Para nós, ao contrário, o que subsiste em alguma galeria subterrânea de nosso pensamento não são imagens totalmente prontas, mas – na sociedade – todas as indicações necessárias para reconstruir tais partes de nosso passado que representamos de modo incompleto ou indistinto, e que até acreditamos terem saído de nossa memória. (HALBWACHS, 2006, p.97).

Maurice Halbwachs (2006) entende a memória como um fenômeno não apenas individual, mas social. Ou seja, a memória individual existe, mas se situa nas conexões das malhas de relações múltiplas nas quais o homem está engajado, não escapando da trama da existência social em que vive. O indivíduo não existe, portanto, sem sua memória ou a memória de seu grupo, sendo que ambas se completam, dando sentido aos acontecimentos presentes assim como criando perspectivas futuras.

3.1 Memória cultural

O Fórum Unesco – Universidade e Patrimônio, realizado em 1996, estabeleceu que a memória é o motor fundamental da criatividade. Tal afirmação aplica-se tanto aos indivíduos quanto aos povos que encontram em seu patrimônio – natural e cultural, material e imaterial – os pontos de referência de sua identidade e as fontes de sua inspiração. Isto implica entender que:

A memória está diretamente ligada ao patrimônio de um povo, pois gera, a partir da cultura, tomada em manifestações naturais, materiais, um ponto de referência de sua identidade e as fontes de sua inspiração. Assim, o sofrimento de um povo pode ser evidenciado a partir das perdas coletivas a que se submete. Os elementos de uma cultura material servem de alças, brasões e insígnias importantes na construção de uma identidade de pertença a um lugar, a uma gente, a uma cultura, enfim (CARNEIRO, 2006, p. 20).

Cada comunidade de indivíduos possui uma memória própria, construída por sua própria história. Para Romualdo Flávio Dropa (2012,), os diferentes grupos sociais estão sempre enriquecendo a produção cultural já acumulada, criando e recriando-a. Quando isto acontece, está se preparando uma memória futura, uma memória porvir.

Considerando o homem como ser social, o processo de construção da memória não é totalmente individual ou isolado, sendo influenciado pelos fatores ambientais e sociais, portanto culturais. A memória é um fator de construção de identidade, tanto individual como coletiva, o que implica em elemento de continuidade e ligação de uma pessoa a um determinado meio em que viva. Por isso, não se pode atribuir apenas ao indivíduo sua idéias e reflexões, pois:

estamos em tal harmonia com os que nos circundam, que vibramos em uníssono e já não sabemos onde está o ponto de partida das vibrações, se em nós ou nos outros. Quantas vezes expressamos, com uma convicção que parece muito pessoal, reflexões tiradas de um jornal, de um livro ou de uma conversa! Elas correspondem tão bem a nossa maneira de ver, que nos surpreendemos ao descobrir quem é o seu autor e constatar que não são nossas. “Já havíamos pensado nisso” – percebemos que somos apenas um eco. (HALBWACHS: 2006, p.64)

As relações sociais não estão limitadas ao indivíduo e seu mundo particular, mas perseguem outras conexões, que podem ser entre os indivíduos do próprio grupo e suas instituições e entre outros grupos ou classes sociais distintas. Assim, a memória do ser social depende de suas relações com a família, escola, igreja, trabalho e com outros espaços de convivência do indivíduo. Entende-se, segundo Vecchia (2013), que “a consciência não está jamais fechada sobre si mesma, somos arrastados em múltiplas direções como se a lembrança fosse um ponto de referência diante da variação dos quadros sociais e da experiência coletiva”.

No grupo, convivem duas espécie de memória: a individual, relacionada à personalidade e lembranças de cada integrante, e a coletiva, relativa às lembranças do próprio grupo. Estas duas memórias são complementares, uma existe em função da outra. A memória do grupo se apoia na memória de cada indivíduo, que por sua vez forma a memória coletiva. Neste aspecto, Halbwachs (2006) coloca que as lembranças coletivas se aplicam sobre as lembranças individuais, devendo estas restarem vivas para que aquelas apareçam.

A memória coletiva é formada por fatos que o grupo vivencia ao longo de sua existência, não se confundindo, entretanto, com a memória histórica. Esta é entendida como um conjunto de eventos cuja lembrança a história do grupo conserva. Seu objetivo é lançar uma ponte entre o presente e o passado, estabelecendo uma continuidade ininterrupta, uma compilação de fatos que ocupa maior lugar na memória dos homens. É compreendida, ainda, “como uma teia de experiências humanas compartilhadas, multifacetada e plural” (AMARAL, 2006, p.57).

Segundo Halbachs (2006), a memória coletiva se distingue da história em pelo menos dois aspectos. Representa uma corrente de pensamento contínuo, de uma continuidade que nada tem de artificial, não retendo do passado senão o que ainda está vivo ou é capaz de viver na consciência do grupo que a mantém. Não ultrapassa os limites do grupo, ou seja, a memória coletiva se estende até as lembranças de que ela se compõe, pois os grupos que guardam suas lembranças desaparecem, sendo sucedidos por outros, que lhes dão sequência, mas que são diferentes. Entende-se, portanto, que existem muitas memórias coletivas, enquanto a história é uma só. Entretanto, no momento que examina seu passado, o grupo nota que continua o mesmo e passa a ter consciência de sua identidade através do tempo, de sua história.

É o tempo decorrido, durante o qual nada se modificou profundamente, que ocupa o maior espaço da memória do grupo. Entende-se, pois que:

a memória coletiva é o grupo visto de dentro e durante um período que não ultrapassa a duração média da vida humana, que de modo geral, lhe é bem inferior. Ela apresenta ao grupo um quadro de si mesma que certamente se desenrola no tempo, já que se trata de seu passado, mas de tal maneira que ele sempre se reconheça nessas imagens sucessivas. A memória coletiva é um painel de semelhanças, é natural que se convença de que o grupo permaneça, que tenha permanecido o mesmo, porque ela fixa sua atenção sobre o grupo e o que mudou foram as relações ou contatos do grupo com outros. Como o grupo é sempre o mesmo, as mudanças devem ser aparentes: as mudanças, ou seja, os acontecimentos que ocorreram no grupo, se resolvem em semelhanças, pois parecem ter como papel desenvolver sob diversos aspectos um conteúdo idêntico, os diversos traços essenciais do próprio grupo (HALBWACHS, 2006, p.109).

Cada grupo possui uma memória que se denomina memória coletiva. Esta difere, entretanto, da memória biológica, que é a capacidade de adquirir e recuperar informações preservadas no cérebro. Por sua vez, a memória do grupo, segundo Vecchia (2013), evoca a presença de outras lembranças presentes em outros suportes. Mesmo que, em princípio, a memória pareça ser um fenômeno individual, biológico, algo íntimo e próprio de uma pessoa, nossas lembranças são coletivas, estão ligadas aos fatos vividos pelo indivíduo e por seus semelhantes. Assim, a memória coletiva reporta-se a pessoas e acontecimentos que transcendem as relações individuais.

Pode-se entender, dos dizeres de Vecchia (2013), que a memória coletiva não se confunde com a memória cultural. É como se aquela fosse o gênero e esta a espécie. Os acontecimentos vividos pelo grupo formam sua memória coletiva. Suas lembranças são os fatos presenciados pelo grupo, sejam estes fatos políticos, tragédias, eventos esportivos ou outros fatos naturais ou sociais que tenham marcado a vida do grupo, constituindo sua memória política, esportiva, ambiental, entre outras. A memória cultural, por sua vez, apresenta os elementos formadores da identidade cultural do grupo, constituídos ao longo de sua história. Refere-se ao seu acervo cultural, contribuindo para seu modo de fazer, ser, sentir e se expressar. Esta memória é menos volátil e perdura mais que a memória coletiva.

A memória cultural é, portanto, um fator de identificação do indivíduo em relação a si mesmo ou em relação a seu grupo, situando-lhe em um determinado tempo ou lugar. Há, nesse sentido, a memória individual e a grupal, sendo esta construída e partilhada coletivamente. Portanto, pode-se afirmar que os integrantes de um determinado grupo, seja numa pequena comunidade, numa cidade ou país, se identificam ou se parecem com seus espaços construídos, suas edificações, suas músicas, sua fala, seus símbolos, havendo “estreita relação entre as atitudes, o espírito de um grupo e os aspectos dos lugares em que vive”. (HALBWACHS: 2006, p,88)

Os elementos formadores da memória individual estão presentes, portanto, nos lugares de construção da memória cultural existentes em cada espaço construído e vivenciado pelo homem. Tais elementos compõem o patrimônio cultural, um conjunto diversificado de bens e valores que formam e mantêm a identidade do grupo, assim como o vínculo de pertença do indivíduo com seu meio, possibilitando-o reconhecer-se como homem, como cidadão e como agente de sua própria história.

Utilizando do termo memória coletiva, Marilena Chauí (1997) coloca que esta é a experiência que permite a um grupo social consolidar suas tradições por meio de símbolos, objetos e valores transmitidos de geração a geração até o ponto de constituir verdadeiros elementos identificadores do grupo. Neste sentido, a memória cultural está relacionada à memória coletiva, evidenciada através dos registros, vestígios e fragmentos do passado. São os chamados bens culturais de uma dada coletividade, constituindo-se em referencial de sua identidade cultural e instrumento possibilitador da existência humana.

Os elementos culturais, diferentemente de outras memórias, não ficam registrados apenas na mente dos componentes dos grupos. A memória cultural, por estar relacionada à identidade de determinada comunidade, além de receber influência de outras memórias, memórias coletivas, se exterioriza pelo jeito de ser de cada grupo. Assim, forma-se um acervo cultural presente nos espaços onde foram vivenciados os diversos acontecimentos, sendo estes os lugares de construção e apoio à memória, espaços de referência do indivíduo e do meio em que vive.

3.2 Espaço de formação da memória cultural

A memória cultural não nasce e permanece entranhada no inconsciente coletivo. Ela se externa por meio de formas de expressão do grupo, como manifestação da cultura material ou imaterial registrada nos espaços de convivência social e em seus instrumentos de preservação da memória. Os museus são alguns destes instrumentos, servindo para fixação das identidades coletivas, guardando, conforme Amaral (2006), ampla possibilidade de reflexão e interlocução entre os membros da sociedade e seu passado.

Os museus são espaços das diversas experiências temporais, onde se contrapõem visões de mundo e da sociedade, com incentivo à reflexão sobre o tempo. Podem ser considerados, ainda, instrumentos de ideologia da classe dominante, de uma elite interessada na manutenção do seu status social, pois significa a idealização da cultura e do próprio passado. Neste aspecto:

O museu já nasce sob o signo da legitimação ideológica e da construção de um passado que se quer hegemônico e total, significando toda a sociedade e respaldando todo o aparato político do estado-nação. É o lugar privilegiado da ação artificial e internacional da construção da memória coletiva substitutiva. (AMARAL, 2006, p. 54)

Porém, os museus não são os únicos espaços de preservação da memória. As cidades estão repletas de símbolos construídos ao longo de sua história e que estão cheios de significados para sua população. Estão repletas de ícones que possibilitam uma reflexão a seus moradores, assim como aos visitantes, que percebem nestes ícones o espírito da cidade e de seus habitantes.

Se repararmos bem nas ruas de nossas cidades, principalmente nos bairros mais antigos dos centros urbanos, podemos verificar, nas diferentes edificações, sua época de construção, sua forma, cores e os materiais empregados, assim como nos espaços de convivência, lazer e trabalho, a forma de viver de seu povo. Os objetos expostos em nossas cidades podem nos proporcionar uma reflexão semelhante àquela realizada diante dos acervos encontrados em nossos museus ou livros de história. Os espaços urbanos, entretanto, possuem um significado mais democrático, pois são compostos de ícones diversos, não estabelecidos por uma classe específica, e refletem a diversidade social, econômica e cultural dos grupos que compõem a cidade.

Para Aristóteles (2013), a cidade é um fim natural dos indivíduos que se organizam em sociedades. É uma evolução da família, ou seja, da união do clã, surge a vila, e desta a cidade. Para o filósofo, a cidade não se reduz a uma comunidade de lugar, onde os homens se acham simplesmente associados para prover a existência material. É, essencialmente, uma associação para viver bem, para viver em comum e da melhor maneira possível, tanto moral como materialmente. É o espaço de realização da felicidade e da virtude, não só de todos em conjunto, mas também de cada membro em particular, numa vida perfeita e independente.

Apesar de ser considerada a célula-prima, a família por si só seria insuficiente para explicar a origem e a complexidade de um organismo como a cidade. Fustel de Coulanges (2005) apresenta a importância do fator religioso, ou ideológico, que possibilitou a criação de um sentimento de obediência a regras comuns, vindo a conciliar os interesses individuais com o coletivo, tornando possível a formação da cidade. Neste aspecto, a cidade é produto político e cultural.

A cidade pode ser concebida tendo em vista seus aspectos físicos, humanos e culturais. Destacam-se os elementos que a compõem, como a casa, a rua, a praça, os edifícios públicos e os limites que a definem em um determinado território. Estes elementos obedecem às

conveniências profundas da comunidade, refletindo suas necessidades espirituais, políticas e as ligadas ao meio físico, clima e paisagem onde está inserida.

Através de sua arquitetura, o traçado de suas ruas, edificações e outros ícones urbanos, as cidades tornaram-se as principais depositárias de nossas tradições culturais e tecnológicas. Os centros urbanos são como verdadeiros museus abertos, onde os objetos expostos falam por si mesmos. Cada elemento urbano conta não só um fato, mas revela, através de suas características peculiares, um aspecto particular de uma época. Através da análise destes elementos, podemos entender os costumes de nossos antepassados, seu modo de ser e viver, enfim nossa memória cultural, pois é na cidade e na sua população “que um observador nota muitos traços de outrora”. (HALBWACHS, 2006, p.88).

Para Henrique Figueiredo Carneiro (2006), há uma espécie de relação orgânica entre a cidade e os seus cidadãos. A destruição do acervo cultural de uma cidade, seus elementos construídos, causa danos irreparáveis aos seres que nela habitam, pois uma falha no mundo imaginário traz danos ao registro simbólico das pessoas que nela convivem, havendo, ainda, uma perda de qualidade sempre que algum símbolo desaparece do convívio social, pois a parte da história de um cidadão desmorona juntamente com a destruição de uma edificação, um cinema, uma praça etc.

A desvalorização do patrimônio material de um povo ocasiona uma lógica similar, banalizando a vida humana inserta na cidade como moradia. Neste aspecto, e dentro do plano da vida psíquica do sujeito, percebe-se que:

quando se trabalha com o enfraquecimento do eu-cidadão, pela destruição da estética imaginária das cidades, afrouxando-se os limites e a obediência às regras do convívio social, institui-se uma lógica perversa nas relações sociais, e os laços podem-se constituir dentro do aspecto mais retoricamente combatido, que é o da violência urbana. Desde ponto, pode-se pensar que se encontram no crescimento urbano da violência, elementos que são autorizados pelo aparelho de Estado, pois cada cidadão, aqui entendido como a cidade, torna-se alvo, todos os dias, de atos criminosos, autorizados pelo Estado, visto que silencia perante a destruição de um elemento que compunha a estética cidadina (CARNEIRO, 2006, p.26).

Além do mal estar gerado quando o patrimônio cultural de uma cidade é destruído, apaga-se a memória da cidade e, por conseguinte, de seus habitantes, permanecendo estes sem identidade, como estrangeiros em seu próprio território. Daí a importância de preservação dos valores culturais de um povo, constituindo-se em um direito fundamental a preservação da memória como garantia da dignidade humana.

3.3 A memória cultural como direito fundamental.

Para Paulo Bonavides (2008), há uma vinculação entre os direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana enquanto valores históricos e filosóficos, que universais e inerentes à dignidade de todos os seres humanos.

Apesar dos direitos culturais serem considerados de 2ª dimensão, pode-se concluir que “os direitos culturais se fazem presentes em todas as gerações de direitos” (CUNHA 2000, p.66). Neste sentido, José Soares de Sousa Neto (2006) coloca que os direitos à liberdade de expressão fazem parte da 1ª geração; aqueles mais diretamente relacionados à cultura, como a proteção ao patrimônio cultural, estão entre os de 2ª geração; e, por fim, os de terceira geração, fundados no valor da fraternidade, diversidade cultural e cooperação entre os povos para promoção de sua cultura.

Ao se falar em direito à memória cultural como direito fundamental, a importância da preservação do patrimônio cultural é valorada como fator garantidor do princípio da dignidade humana. Assim, quando são danificados os ícones existentes em nossos centros urbanos, constitutivos do referencial histórico da cidade, ocorrem danos que afetam a estrutura do ser-cidadão. O indivíduo é transferido de um lugar que lhe é familiar, onde pode colocar os pés com confiança, para um local estranho, insólito, nunca imaginado. Com isso, verifica-se uma ligação direta entre a estética de uma cidade e o sofrimento psíquico causado pela falta de referência ética, quando o cidadão é expulso do *éthus* familiar para uma posição desconhecida. Neste sentido:

toda perda sofrida pela cultura material deixa marcas inapagáveis na memória de um povo. Cada atentado realizado contra o patrimônio cultural material de um povo gera traumas muitas vezes insuperáveis, que se articulam com outras sensações de perdas, já vivenciadas por cada cidadão, no âmbito da vida psíquica privada (CARNEIRO, 2006, p.20)

O acervo cultural de cada grupo de indivíduos proporciona-lhes não só um referencial histórico, mas também o sentimento de bem-estar. Pode-se, portanto, considerar a memória cultural como um elemento indispensável à identidade, dignidade humana e cidadania, o que implica na consciência e no dever de contribuir para a conservação do patrimônio cultural de nossas cidades e demais espaços de convivência, tendo em vista, ainda, a formação de nossas futuras gerações. Por isso, defende-se o entendimento de ser a memória cultural um direito fundamental.

A referência constitucional à memória cultural está estampada no caput do artigo 216 da Constituição Federal de 1988, o que identifica o grau de importância deste direito como da

espécie de direitos fundamentais, mesmo não estando inserido no extenso rol do artigo 5º da Carta Maior.

Para o reconhecimento do direito à memória cultural como espécie de direito fundamental, não é imprescindível sua inserção no capítulo dos direitos e garantias fundamentais. Seriam considerados como tais, mesmo que não estivessem inseridos na Constituição, pois sua significância é percebida ao ponto de serem abraçados “pelos princípios que informam o conjunto de direitos fundamentais, em seu aspecto material, dos quais sobressai-se o que sintetiza e justifica os demais, a multimencionada dignidade da pessoa humana.” (CUNHA, 2000, p.41)

Ao estabelecer os direitos culturais como direitos fundamentais, Humberto Cunha relaciona alguns princípios constitucionais culturais, entres estes o “princípio do respeito à memória coletiva”, no sentido de que esta não pode ser negligenciada pelos autores sociais quanto às atividades referentes à cultura. Segundo o mesmo autor:

a explicação deste entendimento pode ser colhida genericamente, a partir daquilo que o constituinte definiu como patrimônio cultural (artigo 216), bem assim por um conjunto de prescrições pontuais, mas reiteradas, que demonstrou um cuidado especial para com o princípio ora examinado. À guisa de exemplo, a guarda e gestão da documentação pública, a punição contra danos ao patrimônio cultural, a ordem para diversos tipos de proteção e registro, dentre outros (art. 216 e seus parágrafos). (CUNHA, 2000, p.52)

A Carta Política de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, espelha os princípios da Declaração Universal de Direitos Humanos. Traz, em seu artigo 1º, a cidadania como um de seus fundamentos, o que implica na construção de instrumentos que lhes sejam garantidores. Segundo Dropa (2013), “a preservação do patrimônio histórico, hoje, ganhou a visão de elemento do exercício de cidadania, constituindo-se, inclusive, num direito fundamental do cidadão e peça importante na construção da identidade cultural”.

Conforme o mesmo autor, esta nova visão da cidadania confere ao termo cívico um novo conceito: “o da cidadania cultural, ou o direito do cidadão em preservar e buscar nos seus bens culturais a livre expressão e o auto-reconhecimento”. Neste aspecto, cidadania cultural pode ser entendida como a possibilidade do indivíduo usufruir seus bens culturais, formadores de sua identidade cultural, reconhecer sua própria história e construir, a partir deles, o seu futuro. Estes bens são os símbolos, objetos e valores transmitidos de geração a geração até o ponto de constituir verdadeiros "sinais" identificadores de determinada cultura. Desta forma, preservar a cultura de cada povo é garantir, antes de tudo, a perpetuação de si mesmo, de seus valores ou, num sentido mais amplo, a memória cultural.

Segundo Dropa (2012), o ser humano é dotado de uma consciência construtiva e criadora. Possui, por natureza, uma necessidade de autoafirmação e proteção, que se espelham na construção de superestruturas capazes de dar suporte à afirmação de sua individualidade. Exatamente por isso, “o homem conta com a salvaguarda do direito à memória, que não pertence à ordem positiva do Estado, mas é decorrente de sua própria natureza. Esse direito encontra fundamentos de ordem superior e muito mais completa que a simples disposição do Estado”. Com isso, percebe-se o direito à memória cultural como inalienável, dada a sua indispensabilidade para a condição humana.

Ainda segundo o mesmo autor, a identidade cultural de um povo é o único elemento capaz de atribuir-lhe um norte, uma baliza dimensionadora de suas atitudes no presente e perspectivas para o futuro. Como elemento social, ela afigura-se como uma espécie de direito difuso, que se manifesta na permanente necessidade de aprimoramento das estruturas interventivas do Estado para a proteção dos suportes culturais.

Quanto ao aspecto orientador, conforme Godoy (1985), a memória cultural está relacionada à possibilidade de reconhecimento da temporalidade humana como condição existencial, é o âmbito no qual se pode resgatar o passado como eixo referencial da vida. A memória cultural possui uma função orientadora da humanidade, sendo um horizonte de sentido, fonte de respostas e atitudes concretas frente a perguntas que inquietam o ser humano desde o fundo de sua alma: a dúvida das origens, das identidades e da história.

Por se tratar de um direito complexo, o direito à memória é um direito individual e, ao mesmo tempo, coletivo e difuso, pois diz respeito ao ser humano individualmente considerado, pertencente a uma determinada comunidade e como ser social não imediatamente identificado. É, ainda, um direito transgeracional e intertemporal, posto que ultrapassa as gerações e os limites da vida, em termos biológicos. Integra os direitos que continua tendo o indivíduo depois de sua morte, pois a memória de alguém não se apaga com a chama da vida. O ordenamento jurídico brasileiro, tanto no âmbito civil como penal, protege a personalidade e a imagem de mortos e ausentes. Garante, ainda, o direito de homenagear a pessoa no momento de seu sepultamento, de forma respeitosa, justa e digna, assim como o direito de ser objeto e sujeito de memória, isto é, de recordar e ser recordado.

O homem, segundo Dropa (2012), é um produto de si mesmo, de sua própria cultura. A sua memória não é constante, sofre contínuas influências externas e corre o risco de vir a não existir. A crescente globalização do mundo atual pode implicar na destruição de valores concretos, visto que é perdida, dia a dia, a valorização da tradição, através da qual é possível preservar a memória. A sua não-conservação e a ausência da tradição levam ao total

esquecimento, portanto, à perda do passado. Assim sendo, o indivíduo que não tem identidade torna-se um ser perdido, à procura de um sentido para aquilo que é e para aquilo que faz.

Em vista disso, e refletindo a importância da preservação da memória cultural do povo brasileiro, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXXIII, estabelece ser qualquer cidadão parte legítima para propor ação popular que vise, entre outros objetivos, a proteção do nosso patrimônio histórico e cultural.

Sob o prisma relatado, a memória cultural deve ser constantemente recuperada e conservada. É o direito à reconstituição do passado verdadeiro, ou ao máximo que deste se aproxima, com vista ao entendimento do presente e de uma perspectiva de futuro. A memória cultural é essencial para um País, Estado, Município ou uma pequena comunidade, devendo-se sempre recuperá-la e conservá-la. Mais do que um requisito para a existência da dignidade humana, é um direito. Afinal, o passado é o suporte da identidade de um grupo. Um povo sem memória é um povo sem referências, seja no aspecto espacial ou temporal.

Cultura e memória refletem e servem ao coletivo e à necessidade individual, pois transmitem ao homem o sentimento de pertencer a um determinado grupo, assim como a certeza de quem realmente é, inspirando-o a buscar, sempre, novos valores e perspectivas. A cultura de um povo é dinâmica e está, eternamente, sendo criada e recriada, influenciando e sofrendo contribuições de outras culturas. Desta forma, conclui-se que o cuidar da memória cultural, por sua essencialidade e universalidade, é um direito fundamental. Preservar a memória de um povo é dar sentido e significado a sua existência anterior, presente e futura, sendo uma questão de dignidade humana e cidadania.

CONSIDERAÇÃO FINAIS

A cultura, enquanto produto coletivo, está relacionada aos aspectos de um determinado grupo social. Identifica a forma de ser deste grupo e dos indivíduos que o compõem. Pode ser entendida como o próprio social, considerado sob o ângulo de características distintivas que apresentam os comportamentos individuais dos membros do grupo, o que inclui seu trabalho, suas manifestações artísticas, religiosas etc.

A identidade de um indivíduo, ou o reconhecimento de quem é e de onde se acha inserido, está estritamente ligada à cultura, fator importante na formação da personalidade. É o sentimento de pertencer a uma determinada comunidade, destacada da coletividade mundial. Concretiza-se em espaços específicos e por elementos provenientes de uma determinada herança cultural, que determina valores sedimentados, constituindo aquilo que se denomina patrimônio cultural, sendo este um fator de identificação de nossa história, memória e identidade.

O homem, na condição de ser social, está em constante interação com outros indivíduos, o que faz surgir a necessidade de formar regras de convivência. O Direito é um fenômeno social existente apenas em função da sociedade, não podendo ser concebido fora dela. Os direitos fundamentais são espécies normativas que têm como finalidade a defesa dos direitos indispensáveis ao ser humano em todas as suas dimensões. Caracterizam-se pela diversidade e universalidade, abrangendo aspectos relacionados à vida como um todo, à liberdade e, entre outros, à cultura.

Os direitos culturais, enquanto elementos constitutivos da cidadania, correspondem aos direitos de acesso aos instrumentos de cultura, de sua produção e preservação. É dever do Poder Público a criação de condições para sua efetivação, assim como a garantia da participação da sociedade na sua elaboração e fruição.

O artigo 215 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, apoiando e incentivando as mais diversas formas de manifestações culturais do povo brasileiro. Na leitura da Carta de 1988, é possível verificar que os direitos culturais estão em vários de seus dispositivos, abordados em diferentes aspectos, seja de cultura humana em sentido geral e universal, seja de identidade individual ou coletiva, formadora da diversidade cultural brasileira, e, ainda, quanto ao conjunto de atividades intelectuais e artísticas. No artigo 216, constata-se a necessidade de preservação do patrimônio cultural nacional como elemento de referência à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

A memória é um fenômeno não apenas individual, mas social. Ou seja, a memória individual existe, porém situa-se nas conexões das malhas de relações múltiplas nas quais o homem está engajado. Não existe o indivíduo sem sua memória ou a memória de seu grupo, sendo que ambas se completam, dando sentido aos acontecimentos presentes, também criando perspectivas futuras.

A memória cultural é, portanto, um fator de identificação, seja do indivíduo em relação a si mesmo, seja em relação ao seu grupo, situando-lhe em um determinado tempo e lugar. É a experiência que permite a um grupo social consolidar suas tradições por meio de símbolos, objetos e valores transmitidos de geração a geração até o ponto de constituir verdadeiros elementos identificadores do grupo. A memória cultural não nasce e permanece entranhada no inconsciente coletivo, sendo que é externalizada por meio de formas de expressão variadas, como a manifestação da cultura material ou imaterial registrada nos espaços de convivência social e em seus instrumentos de preservação da memória.

Através de sua arquitetura, o traçado das ruas, monumentos e outros ícones urbanos, as cidades tornaram-se as principais depositárias de nossas tradições culturais e tecnológicas. Há uma relação orgânica entre a cidade e seus cidadãos. A destruição do acervo cultural de uma cidade, de seus elementos historicamente construídos, causa danos irreparáveis aos seres que nela habitam, pois a parte da história de um cidadão desmorona juntamente com a destruição de seu patrimônio cultural.

O termo cidadania não está restrito apenas ao aspecto político. A cidadania cultural pode ser entendida como a possibilidade de o indivíduo participar e usufruir seus bens culturais, formadores de sua identidade cultural, reconhecer sua própria história e construir, a partir deles, o seu futuro. Desta forma, preservar a cultura de cada povo é garantir, antes de tudo, a perpetuação de si mesmo, de seus valores ou, num sentido mais amplo, da memória cultural.

O direito à memória é equivalente ao direito de compreender e elaborar o passado. Trata-se da possibilidade de reconhecimento da temporalidade humana em sua condição existencial, pois a memória é o âmbito no qual se pode resgatar o passado como eixo referencial da vida. Cultura e memória refletem e servem ao coletivo e à necessidade individual, pois conferem ao homem um sentimento de orientação e pertencimento a um determinado grupo, também a certeza de quem realmente é, inspirando-o a buscar, sempre, novos valores e perspectivas. A memória cultural, por sua posituação, essencialidade e universalidade, é um direito fundamental. Preservar a memória cultural de um povo é atribuir

sentido e significado a sua existência anterior, presente e futura, sendo uma questão de dignidade humana e de cidadania, portanto.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- AMARAL, Eduardo Lúcio G. **Museu, memória e turismo**: por uma relação de liberdade. In: MARTINS, Clerton (org.). **Patrimônio cultural: da memória ao sentido do lugar**. São Paulo: Roca, 2006.
- ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Pedro Constantin Tolens. São Paulo: Martin Claret, 2013.
- ASSIER-ANDRIEU, Louis. **O direito nas sociedades humanas**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BEZERRA, José Ricardo da Cruz. **O patrimônio histórico no ensino de História**. Fortaleza: 2001. Monografia (Especialização em Metodologia do Ensino de História) pela Universidade Estadual do Ceará.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BOSI, Alfredo. **A educação e a cultura nas constituições brasileiras**. In: BOSI, Alfredo (Org.). **Cultura Brasileira: temas e situações**. 4. ed. São Paulo: Ática, 2006.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 17. ed. São Paulo: Ridel, 2011.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6.ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1995.
- CAPISTRANO, Pablo. **Filosofia do Direito**: resumo dos tópicos mais importantes para concursos judiciais. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.
- CARNEIRO, Henrique Figueiredo. **Banalização do Patrimônio Cultural e conseqüências perversas para a vida na cidade**. In: MARTINS, Clerton (org.). **Patrimônio cultural: da memória ao sentido do lugar**. São Paulo: Roca, 2006.
- CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 1997.
- _____. **Cidadania cultural**. 4. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.
- COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2005.
- CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
- _____. **Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988**: a representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

DINIS, Maia Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica. 21 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DROPA, Romualdo Flávio. **A memória como direito fundamental do homem**. Disponível em: www.advogado.adv.br. Acesso em: 29 junho. 2012.

EVSLIN, Bernard. **Heróis, deuses e monstros da mitologia grega**. São Paulo: Benvirá, 2012.

FERNANDES, N; CHOFARD, G. **Sociologia**: geral - jurídica - criminal. v.1. São Paulo: Rumo, 1995.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini-dicionário da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989

GODOY, M. do C. **Patrimônio cultural**: conceituação e subsídios para uma política. In Anais do IV Encontro Estadual de História: História e Historiografia em Minas Gerais, Belo Horizonte: ANPUH, 1985.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. Tradução de Beatriz Sidou. São Paulo: Centauro, 2006.

HALL, Stuart. **A Identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva, Guaracira Lopes Louro. ed.11. Rio de Janeiro: DP&A, 2011.

JUNG, C.G. **Tipos psicológicos**. Tradução de Álvaro Cabral. 4. ed. Rio de Janeiro: ZAHAR, 1981.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. Coimbra: Armênio Amado Editora, 1984.

LAPLANTINE, François. **Aprender Antropologia**. Tradução Marie-Agnés Chauvel; prefácio Maria Isaura Pereira de Queiroz. São Paulo: Brasiliense, 2006.

MACHADO, Bernardo Novais de Mata. **Os direitos culturais na Constituição brasileira** : uma análise conceitual e política. In CALABRE, Lia (org). Políticas culturais: teoria e práxis. São Paulo: Itáu Cultural; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

ORIÁ, Ricardo. **Memória e ensino de história**. In: BITTENCOURT, Circe M. (org.). O saber histórico na sala de aula. São Paulo: Contexto, 1998.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia da Letras, 1995.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. **Conceito de Patrimônio Cultural no Brasil**: do Conde de Galvéias à Constituição Federal de 1988. In: MARTINS, Clerton (org.). Patrimônio cultural: da memória ao sentido do lugar. São Paulo: Roca, 2006.

SANTOS, José Luís dos. **O que é cultura**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Frederico A. Barbosa da; MIDDLEJ, Suylan. **Políticas públicas culturais: a voz dos gestores**. Brasília: Ipea, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOUSA NETO, José Soares. **A proteção jurídica do patrimônio cultural imaterial brasileiro**. Fortaleza: 2012. Monografia (Direito) pela Universidade de Fortaleza.

SPAGNOL, Antônio Sérgio. **Relações sociais e relações jurídicas**. In GONÇALVES JR, Jerson Carneiro; MACIEL, José Fábio Rodrigues (organizadores). Concurso da magistratura: noções gerais de direito e formação humanística. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VANNUCCHI, Aldo. **Cultura brasileira – o que é, e como se faz**. 4. ed. São Paulo: Loyola, 1999

VECCHIA, Maria José Sousa Gerlack. **A importância do conceito de memória coletiva ou social na visão das ciências sociais**. Disponível em: <<http://nucleotavola.com.br/revista/a-importancia-do-conceito-de-memoria-coletiva-ou-social-na-visao-das-ciencias-sociais/>> Acesso em: 6 jun. 2013

Declaração Universal da UNESCO sobre a diversidade cultural. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>> Acesso em: 18 abr. 2013

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 18 abr. 2013